

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.872, DE 2019

Altera o art. 21 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, notadamente aqueles relativos à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Deputado DAVID SOARES **Relator:** Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.872, de 2019, do Deputado David Soares, foi apresentado em 5/11/2019, tendo o seguinte teor:

Altera o art. 21 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, notadamente aqueles relativos à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:





Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, notadamente aqueles relativos à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:

De acordo com estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) – Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer (OMS, 2002) – as taxas de mulheres que foram agredidas fisicamente pelo parceiro em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 52% em 10 países pesquisados.

No Brasil, a cada dois segundos, uma mulher é agredida de forma física ou verbal, segundo dados do Instituto Maria da Penha.

Nesse contexto, acreditamos que a notificação prévia e pessoal da ofendida referente aos atos processuais do seu agressor, principalmente quanto à concessão de liberdade provisória, ao cumprimento ou à extinção da pena, ou ainda à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade é um instrumento capaz de dar às vítimas uma maior segurança, pois assim será possível atuar devidamente na prevenção dos crimes, ao invés de somente agir nas suas consequências.





Cumpre consignar que a Lei 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, já prevê a necessidade de notificação da ofendida, mas não detalha o modo como deve ser feita.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões, e a tramitação ordinária.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de emendas. É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete se manifestar sobre o mérito deste projeto de lei.

A pretensão tem o predicado de ampliar a segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Como constou da justificação da proposição, o art. 21 da Lei nº 11.340/2006 já dispõe de comando sobre a matéria:

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Mas, a proposição em foco busca melhor detalhar o âmbito de proteção da norma:

"Art. 21. A ofendida deverá ser prévia e pessoalmente notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou, ainda, à concessão de qualquer benefício ou à progressão de regime de





Ainda que a redação vigente já conste da salutar expressão "especialmente", exemplificativamente, portanto, é certo que a proposta deixa expresso que as comunicações abarcarão, também, os atos concernentes à execução penal.

Trata-se de providência que confere maior efetividade à tutela dos interesses da mulher, porquanto representa um alerta para que ela tome eventuais precauções, com ênfase no que concerne a suposta recidiva do pretenso ou reconhecido agressor.

A relevância da temática se agiganta quando não se viabilizam programas reflexivos, que buscam descontruir a naturalização da cultura da violência, fruto de uma sociedade marcada por laivos do patriarcalismo, como ensinam Cristina Silvana da Silva Vasconcelos e Lília lêda Chaves Cavalcante (Caracterização, Reincidência e Percepção de Homens Autores de Violência contra a Mulher sobre Grupos Reflexivos, disponível em http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2019v31179960, consulta em 05/04/2021).

Portanto, o projeto é oportuno por melhor aparelhar a mulher para a ruptura do ciclo da violência doméstica, conceito que:

foi criado em 1979, pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, para identificar padrões abusivos em uma relação afetiva. Mais de 40 anos depois, o termo continua sendo utilizado por psicólogos e defensores públicos especializados na defesa da mulher para identificar a violência doméstica.

O ciclo é composto por três fases e é constantemente repetido em um contexto conjugal. A primeira fase é chamada de "aumento da tensão". É o momento em que o agressor demonstra irritação com assuntos irrelevantes, tem acessos de raiva constantes, faz ameaças à companheira e a humilha. Na maioria das vezes, a vítima nega os acontecimentos e passa a se culpar pelo comportamento do agressor, mas a tensão continua aumentando.





A segunda fase é chamada de "ataque violento". É quando o agressor perde o controle e materializa a tensão da primeira fase, violentando a mulher. Importante lembrar que as agressões não se resumem apenas à violência física ou verbal. As violações também podem ser psicológica, moral, sexual ou patrimonial. É nesse momento que muitas mulheres tentam buscar ajuda, seja com apoio de familiares ou denunciando o caso.

Já a terceira fase, mais conhecida como "lua de mel", é o momento em que o companheiro demonstra arrependimento, promete que a agressão não irá se repetir e busca a reconciliação. Geralmente, torna-se mais carinhoso, muda algumas atitudes, o que pressiona as mulheres a se manterem no relacionamento, em especial, quando o casal tem filhos. É por isso que muitas não conseguem quebrar esse ciclo.

Essas fases são chamadas de ciclo da violência doméstica justamente por que, depois de algum momento, a tensão sempre volta e, assim, o ciclo se repete, pode durar anos, muitas vezes sem obedecer à ordem das fases. A consequência mais drástica do ciclo é quando termina com o feminicídio, que é o assassinato da vítima. (Ciclo da violência doméstica: saiba como identificar as fases de um relacionamento abusivo - CPI da Mulher (saopaulo.sp.leg.br), consulta em 05/04/2021).

Dessa maneira, observa-se que a melhor demonstração dos deveres do Poder Público quanto à comunicação da mulher vítima de violência, inclusive no pertinente aos desdobramentos da execução penal do agressor (suposto ou efetivo), justifica o acolhimento do projeto de lei em testilha.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.872, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD Relator

2021-2552



